

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.919/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000172428-41
Impugnação: 40.010131128-21
Impugnante: Global Transportes, Comércio e Representações Ltda
IE: 702778668.00-56
Proc. S. Passivo: José Luiz Martinelli/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA – CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO – FALTA DE REGIME ESPECIAL. Constatada a apuração do ICMS pelo sistema de débito/crédito, em desacordo com o previsto no art. 75, inciso XXIX, alínea “a”, Parte Geral do RICMS/02, que estabelece o crédito presumido. A apuração pelo regime de débito/crédito, está condicionada à concessão do regime especial, previsto no § 12 do citado dispositivo. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, XXVI da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor de ICMS, face à constatação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em razão da não observância do disposto no art. 75, XXIX, alínea “a” do RICMS/02, que determinou ao prestador de serviços de transporte rodoviário de cargas a apuração do imposto por crédito presumido, em substituição ao sistema normal de débito/crédito, no período de abril de 2006 a dezembro de 2010.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 112/129 acompanhada dos documentos de fls. 130/770.

O Fisco procede a reformulação do lançamento do crédito tributário, conforme Termo de Retificação de Lançamento do Crédito Tributário de fls. 773/784, acatando parcialmente as alegações da Impugnante.

A Contribuinte é cientificada da reformulação, tendo seu prazo reaberto para pagamento ou aditamento à impugnação (fls. 786/787).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante apresenta aditamento a sua impugnação às fls. 788/794, acompanhada dos documentos de fls. 795/1.015, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 1.017/1.027.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório e a diligência de fls. 1.034, o qual é cumprido pela Autuada conforme documentos de fls. 1.039/1.046. O Fisco se manifesta a respeito conforme documentos de fls. 1.056/1.063.

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às fls. 1.066/1.068 e junta documentos de fls. 1.069/1.082.

O Fisco novamente manifesta-se às fls. 1.084/1.087.

DECISÃO

Da Preliminar

Do pedido de prova pericial

A Impugnante requer produção de prova pericial, indicando assistente técnico e formulando quesitos (fls. 127 e 128).

Contudo, os pedidos suscitados, a bem da verdade, não envolvem questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, uma vez que os quesitos propostos têm respostas no conjunto probatório já acostado aos autos.

Deve-se esclarecer que nos termos da alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 142 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA tem-se:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Portanto, indefere-se o pedido de perícia, considerando que, os argumentos carreados aos autos pelo Fisco, bem como pela própria Impugnante, em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação das questões postas.

Do Mérito

O lançamento em apreciação versa sobre a constatação, no período de abril de 2006 a dezembro de 2010, de aproveitamento indevido de créditos de ICMS efetuados pela Impugnante que não observou a legislação em vigor, notadamente, quanto ao art. 75, inciso XXIX, alínea “a” do RICMS/02, que determina a apuração do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imposto pelo crédito presumido para o prestador de serviços de transporte rodoviário de cargas.

Até 31/03/06, a regra geral para apuração do imposto pelos prestadores de serviço de transporte era o sistema de débito/crédito.

Nessa sistemática da apuração do imposto, o prestador de serviço de transportes, nos termos do art. 66, inciso VIII do RICMS/02, somente poderá abater o crédito de ICMS correspondente a combustível, lubrificante, pneus, câmaras de ar de reposição ou de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e, restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios.

Para atender a esse dispositivo, o contribuinte deve estornar, no respectivo período de apuração, o valor dos créditos apropriados por ocasião da entrada de bem ou mercadoria na proporção das prestações que ocorrerem com a isenção de que trata o item 144, da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, com não incidência, iniciadas em outras Unidades da Federação ou cujo imposto tenha sido recolhido pelo alienante/remetente a título de substituição tributária, conforme previsto no art. 71, I, § 14 da Parte Geral do RICMS/02:

Art. 71. O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrados no estabelecimento:

I - vierem a ser objeto de operação subsequente não tributada ou isenta, observado o disposto no § 3º deste artigo e no artigo 74 deste Regulamento;

(...)

§ 14. O prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas estornará os créditos relativos às suas prestações cujo imposto tenha sido recolhido por terceiro, a título de substituição tributária.

Nesse contexto, o Estado de Minas Gerais, balizado pelas normas estabelecidas na Constituição Federal em seu art. 155, II, § 2º, pela Lei Complementar nº 87/96, arts. 19 e 20, pelo Convênio ICMS nº 106/96, e pelo § 2º do art. 29 da Lei nº 6.763/75, adotou a sistemática do “crédito presumido”, que consiste no abatimento de uma percentagem fixa sobre o valor do imposto devido na prestação de serviço de transporte de cargas.

Assim prevê o art. 29, § 2º da Lei nº 6.763/75:

Art. 29 - (...)

§ 2º - O Poder Executivo, como medida de simplificação da tributação, poderá facultar ao contribuinte adotar abatimento de percentagem fixa a título de montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com a ratificação do Convênio ICMS nº 106/96, o Estado de Minas Gerais publicou, em 09/03/06, o Decreto nº 44.253/06, que alterou o art. 75 do RICMS/02, introduzindo o inciso XXIX:

CONVÊNIO ICMS nº 106/96

Dispõe sobre concessão de crédito presumido nas prestações de serviços de transporte.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, na 84ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Belém, PA, no dia 13 de dezembro de 1996, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica concedido aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte um crédito de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação, que será adotado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual.

§ 1º O contribuinte que optar pelo benefício previsto no caput não poderá aproveitar quaisquer outros créditos.

§ 2º A opção pelo crédito presumido deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de cada estabelecimento.

§3º O prestador de serviço não obrigado à inscrição cadastral ou à escrituração fiscal apropriar-se-á do crédito previsto nesta cláusula no próprio documento de arrecadação.

Cláusula segunda O benefício previsto neste Convênio não se aplica às empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

Cláusula terceira Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997 ficando revogado o Convênio ICMS 38/89, de 24 de abril de 1989.

RICMS/02

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

(...)

XXIX - ao estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imposto devido na prestação, observando-se o seguinte:

a) o crédito presumido será aplicado pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, vedada a utilização de quaisquer outros créditos;

(...)

Com sua entrada em vigor, a partir de **01/04/06**, o regime de apuração do imposto utilizando o **crédito presumido**, em substituição ao sistema de débito e crédito, **passou a ser a regra para os prestadores de serviço de transporte rodoviário de cargas**, nos termos do inciso XXIX, do art. 75 do RICMS/02.

Cabe destacar, que a apuração do imposto pelo sistema de débito e crédito, enquanto exceção, ainda foi assegurada, desde que a opção seja formalizada mediante Regime Especial, nos termos do § 12, do art. 75 do RICMS/02, o que não fez a Autuada:

§ 12 - Em substituição ao crédito presumido de que trata o inciso anterior, fica assegurado ao prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas a apuração pelo sistema normal de débito e crédito, observado o seguinte:

I - a opção será formalizada mediante regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação, após manifestação da Superintendência de Fiscalização;

II - o regime especial estabelecerá obrigações acessórias que assegurem o controle da apuração do imposto, especialmente no que se refere à vedação ou estorno do crédito relativo às prestações isentas ou não tributadas;

(...)

Ao determinar que o contribuinte, optante pelo Regime Especial, cumpra os requisitos do art. 75, § 12 do RICMS/02, criando formas de controle sobre o aproveitamento de crédito do imposto, a Fazenda Pública nada mais fez do que exigir, o cumprimento das normas que já se encontram previstas no RICMS/02, em seu art. 71, I, § 14 da Parte Geral.

O princípio da não cumulatividade do ICMS previsto no art. 155, § 2º, I e II da Constituição Federal, que resguarda ao contribuinte o direito de abater em cada operação ou prestação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a título de crédito de ICMS, o valor do imposto cobrado pela entrada de mercadorias e serviços cujos custos sejam vinculados à saída do produto ou serviço, não foi em momento algum desrespeitado.

A utilização do crédito presumido assegura esse direito uma vez que existe a compensação de créditos com débitos, no entanto, o crédito a ser aproveitado é calculado pela aplicação de percentual sobre o imposto devido na prestação.

A Impugnante alega que durante treze anos procedeu a apuração do ICMS segundo as regras do sistema de apuração por débitos e créditos, que, neste período, as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Declarações de Apuração e Informações do ICMS entregues, foram mensalmente aceitas pelo Fisco, e, que estas mesmas informações foram enviadas pelo Sistema Integrado de Informações Sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (Sintegra).

Sendo assim, entende que caracterizou-se prática reiterada por ela e pelo Fisco, nos termos do art. 100 do CTN e, requer sua manutenção no sistema de apuração do ICMS pelo débito e crédito.

No entanto, razão não cabe a Impugnante, abaixo transcreve-se o teor do mencionado art. 100:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo. (Grifou-se)

Em primeiro lugar, mesmo que ficasse caracterizada a prática reiterada nos termos do inciso III, acima transcrito, o mencionado dispositivo, em seu parágrafo único, apenas determina a exclusão de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo. Ou seja, não autoriza que seja mantido um procedimento de apuração do imposto contrário ao que determina a legislação.

Em segundo lugar, a interpretação dada pela Impugnante para a expressão “prática reiterada” utilizada no texto legal não é a mais adequada. O próprio texto do Acórdão nº 18.793/08/1ª, transcrito às fls. 118 pela Impugnante, esclarece o sentido da referida expressão, ou seja, pratica reiterada ocorre quando da aplicação da lei sob determinada diretriz por parte do Fisco de forma constante e pacífica, que não é o caso dos autos.

Dando sequência às suas alegações, a Impugnante destaca pontos que, em seu entendimento, tornaram incorreto o levantamento do Fisco mesmo admitindo o sistema de apuração pelo crédito presumido.

Em relação aos Conhecimentos de Transporte Rodoviários de Carga (CTRC) mineiros que foram utilizados na prestação de serviços de transporte de mercadorias originados em outras Unidades da Federação, foi realizada uma ampla e completa revisão no crédito tributário exigido, considerando todos os valores, indevida

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e erroneamente, lançados a débito no livro Registro de Saídas e no livro Registro de Apuração do ICMS.

Em relação ao alegado “Erro material em julho de 2010”, este erro material - estorno de crédito - decorrente de ajuste nos créditos provenientes do Ativo Permanente no valor de R\$ 149.368,72, lançado a débito em junho de 2010, foi prontamente reconhecido pelo Fisco e excluído do montante total do crédito tributário exigido.

Novos argumentos foram apresentados pela Impugnante após ter sido comunicada da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Que passa-se a analisar.

Alega a Autuada que o Fisco não fez as compensações em meses em que foram pagos valores a maior e que, não considerou o saldo de R\$ 90.500,18 em 31/12/10.

Mais uma vez, razão não cabe à Impugnante, pois o trabalho realizado consistiu em estornar todos os débitos e créditos lançados indevidamente na escrituração contábil da empresa, levando-se em conta que a Contribuinte apenas tinha direito ao crédito presumido. Foram considerados como crédito todos os pagamentos efetuados por ela constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Em relação ao saldo credor de R\$ 90.500,18 apurado pela Contribuinte na coluna 3 da planilha VI (fl. 832), não tem repercussão para o lançamento em análise. Percebe-se, pelo levantamento realizado pela Autuada, que esse valor corresponde à apuração do ICMS devido utilizando o sistema normal de débito e crédito.

Na sistemática de apuração utilizando o crédito presumido, não há como acumular saldo credor já que os créditos são 20% (vinte por cento) do montante dos débitos apurados, ou seja, o contribuinte tem a responsabilidade de recolher os outros 80% (oitenta por cento) dos débitos.

A Impugnante apresenta também as planilhas de fls. 821/832 que são repetidas novamente às fls. 1.078/1.082. O Fisco analisa pontualmente todas as divergências apontadas.

Como exemplo, toma-se o valor destacado de R\$ 1.047,87, referente ao mês de março de 2010 (fl. 1.078), que não foi estornado. Pois, trata-se de pagamento realizado pela Defendente e localizado na base de dados da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Minas Gerais, como pode ser observado na coluna Y da planilha GLOBAL VFA 2010, no Anexo III (fl. 109) do trabalho fiscal.

Em relação ao outro valor destacado, de R\$ 13.568,11, referentes aos 20% (vinte por cento) de crédito presumido recolhido para outras Unidades da Federação (UFs), foram sim estornados. Pois, se o Fisco estornou todos os débitos lançados na contabilidade oriundos de prestações que se iniciaram em outras UFs, não haveria motivo algum para deixar aqueles créditos lançados.

Para os outros meses e períodos elencados pela Impugnante, o raciocínio é o mesmo. Portanto, divergências não há nos levantamentos realizados pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação à Multa Isolada aplicada, prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, não se requer maior esforço para se constatar que a infração descrita no referido dispositivo diz respeito a aproveitamento irregular de crédito do imposto. Portanto, é *incontesti* que a sanção é apropriada para o caso vertente que trata de aproveitamento de crédito do imposto em desacordo com a legislação:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

(...)

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 773/784. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 08 de janeiro de 2013.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Fernando Luiz Saldanha
Relator